HABEAS CORPUS Nº 494.968 - SP (2019/0053672-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	HEBERT CARDOSO
ADVOGADO	:	HEBERT CARDOSO - SP288258
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAELA RAQUEL FREITAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAELA RAQUEL FREITAS DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

No curso deste *writ*, sobreveio acórdão do Tribunal *a quo*, assim ementado (fl. 628):

> HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Crime doloso cuja pena fixada foi de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa mínimos. Cabimento da prisão preventiva. Fundamentação idônea na origem. Indícios de participação da paciente no crime de associação para o tráfico. Gravidade concreta do delito imputado e risco que a sua liberdade traz à persecução penal e ao meio social. Elementos concretos indicativos de que a soltura da paciente colocará em risco a ordem pública. 2. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos da prisão cautelar. 3. Pleitos de detração ou de progressão de regime que devem ser deduzidos no MM. Juízo da Execução. 4. Denegada a ordem.

O impetrante argumenta, em suma, que há ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, ausência de contemporaneidade. Por isso, pleiteia a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva.

Subsidiariamente, sustenta que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis e pede a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, assim, a detração da pena, uma vez que permaneceu, aproximadamente, 2 anos presa em regime fechado.

A paciente foi condenada pela pratica de associação para o tráfico, tipificado no art. 35, c/c 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pela confirmação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta da sentença, no que diz respeito à decretação da prisão preventiva, que (fls. 195-196):

> Deve-se observar que os réus, embora tenham permanecido presos durante parte da instrução processual, foram beneficiados com uma decisão em caráter liminar, concedida no HC 150.381, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal.
>
> **O Min. Marco Aurélio, relator do writ, considerou que a decisão que decretou a prisão preventiva era carente de fundamentação concreta e que os réus se encontravam presos por tempo em demasia sem a formação da culpa (fls. 3811-3818).**
>
> Importante ressaltar que a decisão liminar não resguardou aos réus a possibilidade de aguardarem o trânsito em julgado em liberdade. Neste momento processual, portanto, possível se faz a reanálise da necessidade da custódia cautelar.
>
> [...]
>
> LUÍS RICARDO ("Luisinho") é reincidente e ostenta maus antecedentes.ALEXANDRO ("Nenê") ostenta maus antecedentes. ÉDIPO, WESLEY ("Cunhado"), WELLINGTON ("Babalu"), ELIAS ("Sardinha"), ENGLEDS ("Ingrid"), PATRICIA ("Dinha") e **RAFAELA ("Rafa") embora não ostentem prévios registros criminais, se colocaram sob a liderança de integrante do PCC que se encontrava em recinto prisional (CARLOS "Carlinhos Cicatriz") e, de forma duradoura, se dedicaram ao tráfico na cidade de Ibiúna.** PATRÍCIA ("Dinha") estava constantemente no "Bar do Gê", recinto destinado a diversão e de alta movimentação na cidade de Ibiúna. A sujeição deliberada a um líder criminoso recolhido ao estabelecimento prisional em cumprimento de pena demonstra que, em liberdade, os réus oferecem, de forma constante, ameaça à paz social e à ordem pública. [...].

Como já decidido em deferimento de liminar no HC 491.742, impetrado em favor de corré, ainda que conste na sentença condenatória a indicação de gravidade concreta da conduta delitiva para justificar a prisão, a paciente respondeu ao processo em liberdade, por ordem do Supremo Tribunal Federal, assim permanecendo até a sentença penal condenatória em 19/12/2018. A partir de então, não foram apontados fatos novos capazes de demonstrarem a necessidade da custódia cautelar.

Sendo assim, não se vislumbra a cautelaridade da medida prisional ante

a ausência de contemporaneidade entre o fato e a segregação, uma vez que decorrido aproximadamente um ano sem que a paciente prejudicasse, de qualquer forma, o andamento do processo ou a investigação.

Com efeito, esta Corte Superior entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA - DJe 13/10/2015.

Desse modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para soltura da paciente RAFAELA RAQUEL FREITAS DA SILVA, o que também não impede a determinação de medidas cautelares diversas de prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator